

- 3) oitivas de Elisberto Ferreira dos Santos, Avelar Gomes da Costa, Raimundo Quaresma Martins, José Augusto de Oliveira Costa, José Edmilson do Rêgo Mota Júnior, Carlos Henrique de Medeiros e Edilvan Coutinho de Souza (fls. 60/73)
- 4) interrogatório do imputado (fls. 75/77);
- 5) despacho de Instrução e Indiciação do servidor imputado por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 57, II e III e infringido o disposto no art. 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.78/83);
- 6) citação do causídico para apresentar defesa final do servidor imputado (fls.84);
- 7) juntada da Certidão de Óbito do servidor imputado, expedida em 20.07.06, pelo Cartório do Segundo Ofício da Comarca de União (fls. 88).

A comissão Processante, em relatório (fls. 89/91), expando o conteúdo probatório contido nos autos e considerando o evento morte do servidor imputado, concluiu pelo arquivamento dos autos por força da extinção da punibilidade.

**É O RELATÓRIO.**

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o relatório da Comissão Processante o qual adoto como motivação desta decisão, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 52, da Lei Federal nº 9.784/99 e art. 162, II, da Lei Complementar nº 13/94, pela extinção da punibilidade em virtude do evento morte do servidor imputado, conforme se vê da Certidão de Óbito à fl. 88, com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei**

Teresina, 22 de agosto de 2006.

**Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 04/GPAD/05  
PORTARIA Nº 071/GAB/2005, DE 10.06.05  
SINDICANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SINDICADO: FRANCISCO CARLOS ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 04/GPAD/05, instaurada por força da Portaria nº 071/GAB/2006, de 10.06.05, da Corregedora Geral da Polícia Civi, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor FRANCISCO CARLOS ARAÚJO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009415-3, que teria permitido o uso da imagem do preso Mário Roberto de Oliveira Rego, para fins de apresentação em programa de televisão sem o consentimento do mesmo, fato ocorrido no interior do 3º Distrito Policial.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 13);
- 2) juntada da defesa prévia (fls.14B/17);
- 3) oitivas de Joaquim Braga de Lima Neto (fls. 35/36);
- 4) Interrogatório do Processado (fls.56/57);
- 5) Juntada do ofício nº 079-06/IC/PI informando que a fita de vídeo VHS

- encaminhada para exame pericial se mostrou ineficaz (travada), não produzindo nem som nem imagem, tornando os exames inviáveis (fls. 59);
- 6) Juntada de cópia de Requisição de Exame Cadavérico realizado na pessoa de Mário Roberto Oliveira Rego (fls. 60)
- 7) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor sindicado por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, IV e 58, XI, ambos da Lei Complementar nº 37/04 (fls.61/63);
- 8) Citação do imputado e de sua causídica para apresentar defesa final (fls.64/65);
- 9) Defesa Final (fls. 66/76).

A comissão processante, em seu relatório (fls.77/80), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovado que o servidor imputado praticou alguma infração administrativa prevista na forma da Lei Complementar nº 13/94 e da Lei Complementar nº 37/04.

**É O RELATÓRIO**

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 77/80), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer responsabilidade administrativa atribuída ao servidor FRANCISCO CARLOS ARAÚJO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009415-3.

**CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Teresina, 22 de agosto de 2006.

**Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**P. P. 3080**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**REVISÃO TRIMESTRAL**  
**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL Nº LXXI/2004.**

Publicado no D.O.E. Nº 219 de 24 de novembro de 2004 na pág. 06. Sistema de Registro de Preços para EQUIPAMENTO HOSPITALAR PARA LABORATÓRIO – DIVERSOS.

Nº	ESPECIFICAÇÃO	UNID	EMPRESA	VALOR	MARCA
10	Microcentrífuga	Unid.	FANEM	4.106,72	FANEM
21	Autoclave ab horizontal	Unid.	FANEM	5.625,00	FANEM

**P. P. 3081**